



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001283757**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034205-97.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado SANDRO SINCLAIR FORTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ambos os recursos são conhecidos, provido o apelo do autor e parcialmente provido o recurso do banco. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de dezembro de 2025.

**CARLOS ABRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 78830 (Processo Digital)**

Apelação nº 1034205-97.2021.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível (34ª Vara Cível)

Apelante: **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

Apelado: **SANDRO SINCLAIR FORTE**

Juiz sentenciante: Rogério Márcio Teixeira

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSOS.

1– APELO (BANCO) – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONSTATOU A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO – ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – ARTIGOS 6º, INCISO VIII, DO CDC E 373, INCISO II, E 429, INCISO II, AMBOS DO CPC – INDÍCIOS DE FRAUDE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA – VALORES NÃO PERCEBIDOS PELO AUTOR – DANO MORAL – RELAÇÃO DECLARADA INEXISTENTE – DESCONTO EM VERBA ALIMENTAR – INDENIZAÇÃO QUE COMPORTA REDUÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

2– APELO (AUTOR) – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DOBRA QUE INDEPENDE DE MÁ-FÉ – TESE DEFINIDA PELO STJ – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DO MONTANTE PAGO ATÉ 30/03/2021 E DOBRADA A PARTIR DESSA DATA – RECURSO PROVIDO.

3– RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O APELO DO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO BANCO.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença prolatada de fls. 324/326, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls.



351/352, julgando procedente a ação para confirmar a tutela de urgência, declarar a inexistência da dívida referente ao contrato de empréstimo consignado nº 010016336994, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o arbitramento, até 28.08.2024, aplicando-se a partir de então a Lei nº 14.905/2024, arcando a casa bancária com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Apela o banco, aduzindo a responsabilidade de terceiros sobre a fraude constatada, alega a ausência de má-fé, aponta a disponibilização do montante em conta de titularidade do autor, pede a compensação dos valores, ressalta a inexistência de dano moral indenizável, assevera a desproporcionalidade do montante arbitrado, pleiteia a aplicação de juros de mora desde o arbitramento, aguarda provimento (fls. 356/370).

Recorre também o autor, arguindo a necessidade de restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, afirma que não houve análise do pedido aditado em



peça exordial para o pagamento de danos materiais, sustenta que a contratação se deu de forma fraudulenta, pede a repetição em dobro dos descontos, pugna acolhimento (fls. 374/388).

Recursos tempestivos e preparados (fls. 374/388).

Regularmente processados (fls. 391).

Contrarrrazões da casa bancária (fls. 394/399) e do autor (fls. 400/411).

Houve remessa (fls. 413).

### **É O RELATÓRIO.**

Ambos os recursos são conhecidos, provido o apelo do autor e parcialmente provido o recurso do banco.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais em cuja inicial narra o autor ter se deparado com desconto em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu benefício previdenciário relativo a um contrato de empréstimo consignado, que nega ter celebrado, no valor de R\$ 58.479,53 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 1.400,00, junto ao Banco C6.

Analiso por primeiro o recurso do banco.

Comporta provimento em parte.

Restou incontroverso nos autos, através da perícia de fls. 270/292, que a assinatura no contrato trazido pelo banco (fls. 123/128) não pertencia ao autor, inexistente irresignação da casa bancária com relação a esse ponto.

Evidente a relação de consumo, Súmula nº 297 do STJ, cabendo ressaltar ainda a Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos “*danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, assim como por falhas na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC.



também foi vítima do golpe, uma vez que, não adotou mecanismos eficazes de verificação da identidade do contratante, evidenciando defeito na prestação do serviço.

Ademais, as instituições financeiras devem garantir a segurança dos serviços prestados e das informações contidas em seu cadastro, responsabilizando-se por eventuais falhas, tratando-se de risco inerente ao seu negócio, sendo a sua responsabilidade objetiva, conforme a já citada Súmula 479 do STJ.

Neste ponto, oportuno mencionar, o simples depósito do valor na conta do autor não confere regularidade à contratação, ainda mais quando constatada a fraude na abertura de conta, conforme devidamente demonstrado pelo autor, lavrado Boletim de Ocorrência e realizadas diversas solicitações ao PROCON e ao BACEN para fechamento de conta e cancelamento de Pix não reconhecidos.

#### A propósito:

*APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – Empréstimo pessoal – Sentença de parcial procedência – Insurgências – Impugnação veemente das assinaturas apostas no contrato apresentado pelo réu – Necessidade de realização de perícia grafotécnica – Magistrado "a quo" que carrou acertadamente manifestou oportunamente pela produção de prova*

*pericial, não se desincumbindo de seu ônus – A impugnação de autenticidade faz cessar a fé do documento particular, incumbindo a prova a quem o produziu – Observância do disposto nos artigos 428, I e 429, II, do CPC – A regularidade da contratação não decorre do simples depósito do suposto empréstimo contratado – Nulidade da contratação – Réu que deve restituir os valores descontados, contudo, na forma simples diante da inexistência de comprovação da má-fé – Ademais, engano justificável do banco diante da similaridade da assinatura do contratante com a assinatura do documento pessoal e apresentação de cópias de documentos pessoais e comprovante de endereço da parte autora – Réu que tomou as cautelas necessárias – Danos morais não configurados – Descontos mensais que ultrapassaram um pouco o valor disponibilizado na conta do autor – Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar – Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos – Precedente – Honorários advocatícios readequados de acordo com a regra do §2º do art. 85 do CPC – Recurso do réu parcialmente provido e do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000014-61.2022.8.26.0077; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)*

*APELAÇÃO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS - Pretensão de anular a respeitável sentença – Cabimento – Hipótese em que foi proferido julgamento antecipado do mérito, sem oportunizar a produção de provas tempestivamente requeridas – Autora que se voltou contra os contratos de empréstimo apresentados nos autos do processo pelo banco réu, tendo impugnado oportunamente as assinaturas neles lançadas – Crédito de valores em conta que não tem o condão, por si, de comprovar a regularidade do mútuo impugnado, ou de gerar alguma presunção nesse sentido – Ausência de devolução, por ora, do crédito irregularmente recebido que tampouco inviabiliza a alegação de nulidade do negócio jurídico, pois o depósito de valores em conta pode ser realizado sem ciência e prévia anuência da correntista, a qual, induzida em erro, pode haver despendido os valores – Nulidade que, acaso comprovada, não se convalida ou convalida no tempo, tampouco pode ser confirmada pelas partes (CC, art. 169), implicando retorno das partes ao "status quo ante" (art. 182) e a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*eventual reparação de danos extrapatrimoniais e/ou materiais, se cabíveis – Prejuízo ao direito de produzir provas configurado – Ônus de produzir a prova que engloba, também, o ônus do custeio para a sua produção, sob pena de esvaziamento do instituto (CPC, art. 429, inciso II; CDC, art. 14, §3º) – RECURSO PROVIDO, PARA ACOLHER A ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS, E, ASSIM, ANULAR A SENTENÇA POR "ERROR IN PROCEDENDO" (má aplicação da lei processual), COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000118-36.2021.8.26.0482; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)*

Nessa toada, descabido também o pleito de compensação de valores, não estando efetivamente comprovado que o autor recebeu o montante depositado, diante da verossimilhança nas alegações de fraude na conta bancária usada para o recebimento do crédito.

Noutro giro, no que toca à lesão extrapatrimonial, no caso concreto, ela ultrapassou o limite do tolerável, pois houve perda de tempo útil na tentativa de resolução da ocorrência, causando constrangimento e angústia, isso sem contar o evidente impacto e prejuízo decorrentes de descontos em verba de natureza alimentar.

A respeito do assunto:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PLEITO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS [...] 3. DANOS MORAIS Danos morais caracterizados Banco poderia ter resolvido a questão administrativamente A situação poderia, no limite, ser considerada mero dissabor típico da hodierna vida em sociedade se o banco, de fato, tivesse prontamente resolvido a situação - Mas não foi isso que ocorreu - A conduta do banco, que não reconheceu administrativamente a falha, agravou a angústia, a aflição, o desassossego de espírito da cardíaca e septuagenária autora - Poderia resolver rapidamente a questão, mas não o fez - Manteve-se indiferente às agruras vivenciadas pelo consumidor [...]” (Apelação nº 1025049-96.2017.8.26.0562, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 06/03/2018).

Patente o direito à reparação, cabe manifestação acerca do montante estabelecido, já cimentado que este deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano moral.

Conquanto o requerente tenha sido vítima de fraude em seu benefício previdenciário, os quais decorreram de relação jurídica inexistente, deixou de trazer o demandante outras consequências concretas dos danos à personalidade, tendo sido descontada apenas única parcela, até a concessão da r. tutela de urgência (fls. 89).

Em vista disso, e das especificidades do caso concreto, o valor indenizatório comporta redução para R\$ 3.000,00, quantia que se evidencia equilibrada para a hipótese, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não implicando em enriquecimento sem causa, e servindo ainda para conscientizar a casa bancária.

A esse respeito:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PORTABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que declarou a inexigibilidade dos contratos em questão e condenou o banco à restituição em dobro dos valores pagos, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões principais em discussão: (i) a regularidade das contratações e a respectiva responsabilidade da instituição financeira na hipótese de contratação fraudulenta; (ii) a forma de devolução dos valores descontados pelo réu; (iii) a configuração dos danos morais e o respectivo valor da indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Impugnação de autenticidade da assinatura do contrato. Ônus de quem produziu o documento. Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Réu que se limitou a sustentar a regularidade da contratação e pugnou pelo julgamento antecipado, não tendo se desincumbido do seu ônus. Documentos sem qualquer espécie de autenticação ou assinatura. Presunção de inautenticidade verificada. 2. Ausência de má-fé, contudo, violada a boa-fé objetiva em decorrência da insuficiente verificação da autenticidade da contratação. Restituição na forma dobrada, pois todos*

os descontos foram realizados após 30/03/2021, em observância à modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS, sendo prescindível o elemento volitivo. 3. A fraude bancária, que resultou em descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, caracterizou dano moral *in re ipsa*. O valor de R\$3.000,00 fixado em sentença é adequado às circunstâncias do caso, sendo proporcional à extensão dos danos e suficiente para cumprir o papel pedagógico-punitivo da indenização. IV. **DISPOSITIVO** Recursos desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 14, §1º, e 42, parágrafo único; CC, arts. 389 e 927; CPC, arts. 85, §8º, e 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 297, 479 e 381; STJ, EREsp 1.413.542/RS; STJ, Tema 1.061.

(TJSP; Apelação Cível 1010282-55.2024.8.26.0482; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÕES REALIZADAS NO MESMO DIA, EM VALORES DESTOANTES DO PADRÃO DE CONSUMO DA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ. TESE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE TRANSAÇÃO COM CHIP E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA INOBSERVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO EM R\$ 3.000,00. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. PRECEDENTES DESTA 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em casos de fraude bancária, responde objetivamente a instituição financeira pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, por constituir fortuito interno, risco inerente à atividade desenvolvida. 2. O banco não se desincumbiu do ônus de comprovar satisfatoriamente que as transações contestadas foram efetivamente realizadas pela autora ou que houve culpa exclusiva desta,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*alegando apenas genericamente o uso de chip e senha. Ademais, o perfil de consumo da correntista demonstrava incompatibilidade com as transações impugnadas. 3. A falha na prestação do serviço resta evidenciada pela ausência de mecanismos eficazes de proteção ao consumidor, considerando-se que foram realizadas transações manifestamente atípicas, em valores elevados e em curto lapso temporal, causando prejuízo à demandante. 4. A jurisprudência consolidada reconhece que o valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, critérios extraídos dos arts. 944 e 945 do Código Civil. 5. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 que se mantém por estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de condizente com os precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado em situações análogas. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030524-13.2024.8.26.0554; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2025; Data de Registro: 10/06/2025)*

E tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser computados a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

Passo, agora, à análise do recurso autoral.

Cabe provimento ao apelo.

Com efeito, reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao pacto em discussão,

evidentemente os descontos realizados foram indevidos, devendo ocorrer sua restituição em dobro independentemente da má-fé, conforme recente entendimento do STJ que fixou a seguinte tese:

*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697).*

Com relação a referido julgado, houve modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608/RS para que o entendimento nele definido, quanto à fixação em dobro do indébito, seja aplicado apenas a partir da publicação do mencionado acórdão, a qual se deu aos 30/03/2021.

E, datado o contrato de fevereiro de 2021 (fls. 123/128), é o caso de se determinar a restituição simples do montante pago indevidamente até 30/03/2021 e em dobro dos valores desembolsados a partir dessa data, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso do banco para reduzir o montante fixado à título de danos morais para R\$ 3.000,00, e dá-se provimento em parte ao apelo do autor para determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados até 30/03/2021, e em dobro a partir dessa data, nos termos do artigo 42 do CDC, mantida, no mais, a r. sentença.

Ressalta-se que não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).*

*“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.” (Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)*

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

1) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do banco para reduzir o montante fixado à título de danos morais para R\$ 3.000,00, e;

2) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados até 30/03/2021, e em dobro a partir dessa data, nos termos do artigo 42 do CDC, mantida, no mais, a r. sentença.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
**Relator**